



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004360/2003-12
Recurso nº 160.019 Embargos
Acórdão nº 2202-00.980 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALVES DE TOLEDO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no julgado, é de se acolher os Embargos Inominados apresentados pela Fazenda Nacional

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.656, de 17/12/2008, sanando a inexatidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de uma inexatidão no acórdão, na medida em que indica que os valores dos depósitos bancários foram comprovados na fase de fiscalização, entretanto os mesmo foram comprovados com documentos incorporados em fase de impugnação.

Registre-se por pertinente que o voto na parte dispositiva indica que a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordam, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 156.132,17.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento pelo fato da inexatidão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 691, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto à contradição existente no acórdão embargado.

A omissão é clara e os embargos devem ser acolhidos. De fato, os documentos que serviram para comprovar os depósitos só foram apresentados na impugnação.

Inobstante, os depósitos terem sido apresentados na fase recursal, entendo que o contribuinte comprovou os depósitos bancários afastando a presunção legal.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.656, de 17/12/2008, sanando a inexatidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez